



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

UNIÃO, CONSTRUÇÃO E INOVAÇÃO

TERMO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

A Câmara Municipal de Limoeiro do Norte-CE, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, tendo por sede a Rua Cel. Malveira, 2266, Centro, neste Município - CE, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.836.913/0001-05, representado pelo Vereador Presidente da Câmara Municipal, Sr. Marcio Michael do Nascimento Farias, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõe nos termos do Artigo Art. 71, III da Lei 14.133/21, e Súmulas Nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, decide **ANULAR**, de ofício, o Processo de **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 019-2026**, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE LICENÇA DE USO DE SISTEMA INFORMATIZADO ESPECIALIZADO PARA ELABORAÇÃO, ORGANIZAÇÃO, PREENCHIMENTO, EMISSÃO, CONSOLIDAÇÃO, VALIDAÇÃO E GERENCIAMENTO DE ANEXOS, DEMONSTRATIVOS, RELATÓRIOS, DECLARAÇÕES E MODELOS DOCUMENTAIS DESTINADOS À PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (PCS), EM CONFORMIDADE COM A INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE-CE Nº 01/2025, ESPECIALMENTE O ART. 31, BEM COMO COM A PORTARIA Nº 51/2026 DO TCE-CE, INCLUINDO SUPORTE TÉCNICO, ATUALIZAÇÃO NORMATIVA, PARAMETRIZAÇÃO, TREINAMENTO, MANUTENÇÃO CORRETIVA, EVOLUTIVA E LEGAL.**

JUSTIFICATIVAS:

A Administração Pública possui o poder-dever de exercer a autotutela sobre seus próprios atos, anulando aqueles que apresentem vícios de legalidade, em observância aos princípios da legalidade, publicidade, motivação, transparência, isonomia, competitividade, segurança jurídica e supremacia do interesse público.

No caso da Dispensa Eletrônica nº 019/2026, instaurada com o objetivo de contratar licença de uso de sistema informatizado especializado para elaboração, organização, emissão, validação e gerenciamento de documentos destinados à Prestação de Contas de Gestão – PCS, foi constatado, após reanálise dos autos, que a empresa 63.902.745 LUCAS DE ALMEIDA DE LIMA FELIX protocolizou tempestivamente impugnação ao instrumento convocatório, a qual, por falha administrativa, não foi apreciada antes da continuidade do procedimento.

A ausência de apreciação da impugnação tempestivamente apresentada caracteriza vício procedimental relevante, uma vez que impediu o exercício regular do contraditório



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

UNIÃO, CONSTRUÇÃO E INOVAÇÃO

administrativo e da devida motivação dos atos praticados, comprometendo a regularidade do procedimento e afrontando os princípios que regem as contratações públicas.

Em razão da análise promovida posteriormente pela Administração, verificou-se, ainda, que os questionamentos apresentados pela impugnante evidenciaram a necessidade de revisão dos documentos que compõem a fase preparatória da contratação, especialmente quanto à motivação das especificações técnicas adotadas, à definição de critérios objetivos para avaliação e aceitação da solução, ao detalhamento do escopo dos serviços acessórios e ao aperfeiçoamento da fundamentação constante dos documentos técnicos que instruem o processo.

Embora não se conclua, necessariamente, pela procedência integral de todas as alegações formuladas pela impugnante, verificou-se que as inconsistências identificadas recomendam a revisão da fase de planejamento da contratação, de modo a assegurar maior clareza na definição do objeto, adequada motivação das especificações técnicas, fortalecimento da competitividade, observância ao julgamento objetivo e plena conformidade com os princípios e disposições da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, considerando a existência de vício procedimental decorrente da não apreciação da impugnação tempestivamente protocolada, aliado à necessidade de revisão dos documentos que embasam a contratação, a manutenção da Dispensa Eletrônica nº 019/2026 mostraria incompatível com os princípios da legalidade e da segurança jurídica, podendo comprometer a validade dos atos subsequentes e da futura contratação.

Assim, em observância ao poder-dever de autotutela da Administração Pública, impõe-se a **anulação da Dispensa Eletrônica nº 019/2026**, com o retorno do processo à fase de planejamento, para que sejam promovidas as adequações necessárias nos documentos técnicos, assegurando que eventual nova contratação seja realizada em estrita conformidade com a Lei nº 14.133/2021, garantindo ampla competitividade, isonomia entre os interessados, transparência e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

No que diz respeito à anulação de atos administrativos, a **Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF** resguarda que:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

UNIÃO, CONSTRUÇÃO E INOVAÇÃO

Sobre o Princípio da Autotutela, assevera a brilhante doutrinadora **Di Pietro**, *in verbis*:

Dispondo a Administração do poder de autotutela, não pode ficar dependendo de provocação do interessado para decretar nulidade, seja absoluta seja relativa. Isto porque não pode o interesse individual do administrado prevalecer sobre o interesse público na preservação da legalidade administrativa.¹

Assim, percebendo-se a ilegalidade em tempo hábil, fica o presente processo **ANULADO**.

PUBLIQUE-SE.

Limoeiro do Norte - CE, 7 de agosto de 2026.

MARCIO MICHAEL DO NASCIMENTO FARIAS
Presidente da Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

¹ Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Curso de Direito Administrativo. Pág. 227.